



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

**"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas, para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1999, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

ART. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Seção I Das Receitas Municipais

ART. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

- I. de tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. de atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. de transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. de alienação de bens.

ART. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;
- III. as alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas na lei orçamentária levarão em conta ainda:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III. o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência e maximizar a cobrança da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas pela prestação de serviços e de taxas pelo exercício do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências Intergovernamentais.

Seção II

Das Despesas Municipais

ART. 7º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens, serviços e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

obras para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 8º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e aos princípios do Direito Financeiro.

ART. 9º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 10 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 11 - As despesas do Município estimadas no art. 8º desta lei levarão também em conta:

- I. a programação da carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial dos governos federal e municipal;
- V. observado o disposto no art. 10 c/c o inciso anterior, os reajustes de remuneração, a concessão de quaisquer vantagens ao funcionalismo e a fixação dos subsídios dos agentes políticos, atenderão ao disposto na Constituição da República que, expressamente, revogou, em 5 de junho de 1998, todas as disposições contrárias à Reforma Administrativa do Estado.

ART. 12 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício de 1999, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ART. 13 - O Município não despenderá com o pagamento de despesas com pessoal e seus acessórios parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada durante o exercício.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

ART. 14 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês e acumuladas até o mês, com 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a demonstrar o rigoroso cumprimento da legislação.

§ 1º - Respeitado o percentual previsto no artigo anterior, o Executivo poderá admitir pessoal necessário ao desenvolvimento de suas atribuições, e encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei visando a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, bem como a sua reorganização administrativa, instituindo, se preciso for, novas unidades administrativas, em quaisquer níveis, podendo, inclusive, promover a criação ou extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração de estrutura de carreiras.

§ 2º - Respeitado o percentual previsto no artigo 13, o Executivo poderá encaminhar, prioritariamente, à Câmara Municipal, o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo poderão promover a reestruturação de seus quadros de pessoal.

ART. 15 - De acordo com o percentual previsto no artigo anterior, será encaminhado à Câmara Municipal, o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 16 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 17 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 18 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas no art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com programa aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

§ 4º - Para receber subvenção de que trata o parágrafo anterior, é indispensável que as entidades beneficiadas se enquadrem no disposto nas Leis nºs 5.473, de 19 de novembro de 1993, 6.059, de 28 de outubro de 1995, e 6.192, de 24 de abril de 1996.

ART. 19 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, provenientes de impostos, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

§ 2º - A proposta orçamentária para 1999 levará em consideração os dispositivos da Emenda Constitucional nº 14, de 14 de setembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituíram, no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

ART. 20 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado no exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

ART. 21 - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis pré-escolar e fundamental, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 22 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ART. 23 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definidos em lei específica.

ART. 24 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ART. 25 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ART. 26 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, sem prejuízo dos demais investimentos a serem detalhados na elaboração da Lei Orçamentária.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 27 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64, na Constituição da República e normas complementares.

ART. 28 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as Autarquias, Fundos e demais entidades da administração indireta.

ART. 29 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 30 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 31 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993.

ART. 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE JULHO DE 1998.


GERALDO THÁDEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 13

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ORÇAMENTO DE 1999

Os investimentos programados para o exercício de 1999 concentram-se nas seguintes áreas prioritárias:

- I. Saúde e Ação Social
- II. Educação
- III. Saneamento e Infra-estrutura Urbana
- IV. Desenvolvimento Econômico
- V. Habitação
- VI. Turismo e Cultura
- VII. Esporte e Lazer
- VIII. Utilidade Pública
- IX. Ações Administrativas

As metas estabelecidas para as prioridades específicas são:

I. Saúde e Ação Social:

- construir, reformar, ampliar e manter as Unidades Básicas de Saúde, de acordo com planejamento específico do setor;
- manter a Policlínica Central;
- equipar e manter o Hospital Dia para pacientes soropositivos;
- construir, reformar, ampliar, equipar e manter hospitais municipais;
- dar continuidade ao Programa de Combate à AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

- implantar e manter o Programa de Renda Familiar Mínima e demais programas de promoção social;
- implantar a Gestão Plena de Saúde pelo Município;
- implementar e manter todos os programas de saúde preventiva, incluindo o médico de família.

II. Educação

- construir, equipar e manter prédios escolares para o ensino fundamental, creches, cemaes e recreações;
- reformar e ampliar prédios escolares existentes, de acordo com o planejamento específico do setor;
- dar continuidade às obras em execução;
- complementar os processos de municipalização de escolas estaduais;
- dar continuidade aos programas de atendimento às crianças e adolescentes na saúde oral e oftalmológica;
- adquirir áreas para construção e ampliação de unidades escolares;
- implantar fanfarra na Escola Municipal Wilson Hedy Molinari.

III. Saneamento e Infra-estrutura Urbana

- executar obras de saneamento básico, infra-estrutura e pavimentação em diversos bairros da cidade, de acordo com planejamento específico do setor;
- executar as obras de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos;
- ampliar, modificar e modernizar os sistemas de água e esgotos do Município;
- dar continuidade às obras de canalização do Ribeirão da Serra e Córrego Vai-e-Volta, dentro do Programa SOMMA;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

- implementar os estudos para a gestão do lixo urbano e construção do Aterro Sanitário;
- executar as obras para despoluição dos córregos e ribeirões;
- implantar a duplicação da Avenida Ver. Edmundo Cardilo e Avenida Alcoa;
- executar a abertura de via ligando o bairro Santa Maria ao bairro São Geraldo;
- executar as obras de rede de esgoto no bairro Santa Maria e a conseqüente desativação da fossa séptica.

IV. Desenvolvimento Econômico

- implementar programas para implantação de Distritos Industriais;
- dar continuidade às ações de modernização do aeroporto;
- dar continuidade a implantação do sistema de processamento e comunicações de dados municipais;
- implantar programas de parcerias e de incentivo ao desenvolvimento da economia municipal.

V. Habitação

- adquirir áreas para viabilizar a implantação de loteamentos populares, geridos pelo Programa Municipal de Habitação;
- implantação de programas para construção de lotes urbanizados e moradias populares para a população de baixa renda.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

VI. Turismo e Cultura

- implantar a Autarquia Municipal de Turismo e Cultura;
- dar continuidade ao Projeto Centro Vivo, com prioridade para a reurbanização da Praça Pedro Sanches, da revitalização do Parque José Affonso Junqueira e dos fontanários de águas termais;
- manter e equipar o Complexo Turístico e Cultural da Urca e Villa Junqueira;
- reformar, restaurar e manter o Pálace Casino, as Thermas Antônio Carlos e o Balneário Mário Mourão;
- reformar e reurbanizar os pontos turísticos da cidade;
- construir novos pontos de atração e eventos;
- construir pórticos turísticos nas três principais entradas da cidade;
- implantar equipamentos e programas visando fomentar o turismo ecológico e de lazer;
- construir o Sambódromo Municipal.

VII. Esporte e Lazer

- construir, reformar, ampliar e manter as quadras poliesportivas e ginásios em diversos bairros, de acordo com planejamento específico do setor;
- reformar, ampliar e manter os próprios municipais destinados as atividades esportivas e de lazer;
- urbanizar áreas públicas existentes ainda sem destinação;
- reformar, ampliar e manter as instalações do Complexo Santa Cruz;
- construir, reformar e ampliar as praças e parques em diversos bairros da cidade;
- construir quadra poliesportiva nos bairros São Jorge e Vila Rica;
- reforma e ampliação da pista de skate.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /

VIII. Utilidade Pública

- construir, equipar e manter equipamentos destinados aos serviços de segurança pública;
- reformar o Velório Municipal;
- construir novas instalações para o Instituto Médico Legal;
- implementar programas de ação comunitária.

IX. Ações Administrativas

- manter e implementar os diversos convênios formalizados através de aprovação dos respectivos Conselhos Municipais;
- promover estudos visando a reforma administrativa.

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1989, de 22 / 07 / 98.